

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA N°

Atribuem-se os seguintes artigos, onde couberem, ao texto da Medida Provisória:

Art. 10-C, incisos I, II, III e IV e §§ 1º, 2º e 23 da Lei nº 11.445/2007, passam a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107,



CD/19135.46641-80

de 2005, o titular dos serviços deverá publicar edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, caso verifique uma ou mais das seguintes situações:

I – caso os índices de cobertura dos serviços de abastecimento de água na área urbana do município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em água em domicílios urbanos definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em água em domicílios urbanos definidas no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município;

II – caso os índices de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário na área urbana do município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em esgoto em domicílios urbanos definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de atendimento em esgoto em domicílios urbanos definidas no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município;

III – caso os índices de perdas na distribuição de água no município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de perdas definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de perdas definidas no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município;

IV – caso os índices de tratamento do esgoto coletado no município não evoluam, no mínimo, conforme as metas percentuais mínimas de tratamento de esgoto definidas no plano municipal de saneamento básico ou, na ausência de metas definidas em plano municipal, conforme as metas percentuais mínimas de tratamento de esgoto definidas no plano nacional de



CD/19135.46641-80

saneamento básico – PLANSAB, para a macrorregião em que estiver inserido o município.

§1º Os critérios para avaliação do cumprimento das metas definidas nos planos municipais de saneamento e no plano nacional de saneamento básico – PLANSAB serão estabelecidos nas normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA.

§2º O chamamento público a que se refere o *caput* será aplicável a empresas estatais dependentes, conforme art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como as não dependentes.

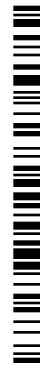
§13º As hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo 10-A poderão ensejar a declaração de caducidade dos contratos de programa, a critério do titular dos serviços, observada em qualquer hipótese o disposto no art. 38, §2º da Lei nº 8.987, de 1995”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem o objetivo de estabelecer um critério para a obrigatoriedade de realização do chamamento público antes da renovação ou celebração de contratos de programa, que observe a qualidade do serviço prestado por meio daquele contrato. Ou seja, empresas públicas que não forem dependentes e que estiverem cumprindo os índices de cobertura de água, esgoto e de perdas estabelecido no PLANSAB teriam o direito de renovar o seu contrato assegurado, sem a necessidade de realização de chamamento público.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA



CD/19135.46641-80